

# A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NA LEI Nº 13.964/2019

## THE CHAIN OF CUSTODY OF EXPERT EVIDENCE IN LAW 13.964/2019

*Nereu José Giacomolli*<sup>1</sup>

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

*Maria Eduarda Azambuja Amaral*<sup>2</sup>

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

### Resumo

O presente artigo enfoca o objeto, a função e a finalidade da cadeia custódia, além da sua importância no processo penal, problematizando a temática em relação à documentação da prova em si. Trata-se, ainda, da suficiência ou não do contido na Lei nº 13.964/2019 à garantia da fiabilidade da prova pericial. Para tanto, utiliza-se a metodologia hermenêutica, com raciocínio dedutivo preponderante, tendo como referencial teórico bibliografia nacional e internacional. A cadeia de custódia integra um sistema de controles epistêmicos, cuja funcionalidade é assegurar a autenticidade da prova, tendo na *lei da mesmidade* o seu objeto central. A finalidade da observância da cadeia de custódia é outorgar um elevado grau de precisão ao *decisum*, potencializando-se o contraditório. Contudo, a regulamentação é incipiente, insuficiente à garantia da fiabilidade da prova pericial, silenciando acerca dos efeitos da não observância da cadeia de custódia, de sua irregularidade ou quebra e mesmo de sua inexistência.

---

<sup>1</sup> Estudos de pós-doutorado na Università degli Studi di Torino. Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madrid. Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Advogado. E-mail: nereu@giacomolli.com ORCID: 0000-0003-1753-0334.

<sup>2</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES/BRASIL do INCT Forense. Mestre em Biologia Molecular pela PUCRS. Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses pelo IPOG. E-mail: amaralmea@gmail.com

### **Palavras-chave**

Processo Penal. Cadeia de Custódia. Perícias. Fiabilidade. Normatização.

### **Abstract**

*This article aims to analyze the object, function and purpose of the chain of custody, in well as its importance in criminal proceedings, problematizing the issue in relation to the documentation of evidence itself. It is also analyzed whether the wording of Law 13.964/2019 is sufficient to ensure the reliability of the expert evidence or not. For this, the hermeneutic methodology is used, with deductive reasoning preponderant, having as theoretical reference national and international bibliography. The chain of custody is part of a system of epistemic controls, whose functionality is to ensure the authenticity of the evidence. The purpose of observing the chain of custody is to ensure a high degree of accuracy to the decisum, ensuring the contradictory. However, the regulation is insufficient to ensure the reliability of the expert evidence, and do not deal with the effects of chain of custody's non-compliance, its breakage and even its non-existence.*

### **Keywords**

*Criminal Procedure. Chain of Custody. Forensics. Reliability. Standardization.*

## **INTRODUÇÃO**

O tema prova é um dos mais relevantes no processo penal, por implicar na reconstrução dos fatos, como elemento central da atividade cognitiva judicial. A expressão prova, no processo penal, passou a representar tudo o que a ela pertine, ou seja, os meios empregados na demonstração dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade utilizada pelas partes para levar ao processo os meios de prova, bem como o próprio resultado do procedimento probatório, ou seja, o convencimento exteriorizado pelo julgador. Por meio da prova são introduzidos no processo penal os fatos e as circunstâncias de uma determinada infração criminal (funcionalidade cognoscitiva-reconstrutiva) e tudo o que importar ao convencimento do julgador (funcionalidade persuasiva).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2016, p. 199.

A problematização se acentua quando da aproximação entre o contexto probatório criminal e as ciências duras,<sup>4</sup> ou ciências naturais. A *ciência*, que sempre possuiu como finalidade primeira o saber, passa a auxiliar na resolução de imperativos jurisdicionais e a gozar de prestígio e poder<sup>5</sup> na esfera penal (mito da infalibilidade da prova pericial). Neste cenário de interconexão entre diversas áreas do conhecimento, emerge a prova pericial, embebida em uma atmosfera de positivismo científico e de visão determinista.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma: para além da racionalidade histórica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 15. Sobre a importância da redução do distanciamento entre as ciências humanas e algumas outras ciências: “o esforço em preservar as fronteiras conhecimento é um dos grandes problemas enfrentados pelas Universidades quando buscam a inovação. A base do pensamento das pesquisas conhecidas como “de ponta” reside no fato de que a linguagem técnica de uma área permite a ampliação de outra área. Esse exemplo pode ser constatado historicamente. Para tanto, basta pensarmos no século XVII, o qual se construiu a matriz das atuais ciências denominadas “exatas” ou “duras”. A geometria alcançou o papel de provedor de paradigmas para todo o conhecimento científico. Nos finais do século XIX a biologia passou a explicar para alguns darwinistas, como Tylor, Spencer, Webb, que a sociedade evoluía em fases sucessivas, ou seja, a história das sociedades também estava sujeita às leis da natureza, tendendo a seguir linhas de desenvolvimento semelhantes, independente da localização espaço-temporal. Logo, necessariamente, a sociedade passaria da selvageria à barbárie, e, enfim, à civilização. Há, no entanto, que se ter presente que as linguagens - palavras, conceitos - não possuem transparência suficiente para expressar o próprio ato criativo, portanto, a arte é imprescindível”.

<sup>5</sup> BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8.

<sup>6</sup> Nas palavras de Bachelard, “se desejássemos retrair a história do determinismo, seria preciso retomar toda a história da astronomia. É na imensidão dos céus que se delinea o objetivo puro que corresponde a um visual puro. (...) Esta origem astronômica do determinismo, parece-nos explicar a longa negligência dos filósofos para os problemas relativos às perturbações, aos erros, às incertezas no estudo dos fenômenos físicos. É nesta franja de erros que se fundará, tardiamente, o indeterminismo científico.” BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Tradução de Juvenal Hahne Júnior. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p. 93 e 94.

Junto a ela tencionam-se variados questionamentos, os quais permeiam o debate jurídico há décadas.<sup>7</sup>

Uma das mais críticas indagações abrange um complexo e extenso espaço de tempo ao longo de toda atividade processual e pré-processual. Trata-se da necessidade de garantir que, à atividade cognitiva do magistrado, serão apresentados elementos probatórios imbuídos de requisitos mínimos de confiabilidade (fiabilidade, idoneidade) e rastreabilidade do que fora coletado no local do fato ou em outra atividade investigativa. Questiona-se, portanto, como controlar a atividade cognitiva jurisdicional frente a conhecimento tão específico e que, na maioria das vezes, não é de domínio do julgador? Bem salienta Knijnik, ao indagar “qual o papel cominado ao juiz, diante da prova pericial?”<sup>8</sup> Mais além, como assegurar garantias básicas processuais que sustentem um justo e devido processo? À esta visão romantizada da prova pericial e da certeza científica, faz-se necessário um aparato de controles epistêmicos,<sup>9</sup> a subsidiar a formação do convencimento judicial. Um deles é a observância da cadeia de custódia.

Documentos, objetos e conteúdos materiais ou virtuais, fontes de prova pericial, têm recebido significativa notoriedade no contexto decisório, assumindo o lugar da antes preponderante prova testemunhal. Torna-se cada vez mais comum que as partes, com o intuito de assegurar suas afirmações, apresentem algum tipo de informação especializada como elemento de prova e que o juiz utilize de tal informação tanto para determinar os fatos, como para valorá-los.<sup>10</sup> Nasce daí a necessidade de preservar as condições de

---

<sup>7</sup> VÁZQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 26.

<sup>8</sup> KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21

<sup>9</sup> PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 43.

<sup>10</sup> VÁZQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. p. 26.

fidedignidade.<sup>11</sup> A cadeia de custódia da prova pericial mostra-se, portanto, como elemento chave do referido sistema de controle epistêmicos.

O presente trabalho não tratará de toda problemática da cadeia de custódia, mas apenas de alguns aspectos, delimitados ao que o legislador introduziu no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no início de 2020. Não serão abordados outros aspectos, não previstos no CPP, como os efeitos da quebra da cadeia de custódia da prova pericial. Por exemplo, o legislador não tratou da cadeia de custódia de outras provas, mas apenas da prova pericial. Assim, o presente estudo analisa a atual regulamentação da cadeia de custódia da prova pericial no CPP.

O artigo pretende responder às seguintes problemáticas: a) Qual o objeto, função e finalidade da cadeia custódia da prova pericial?; b) Que importância possui a cadeia de custódia no processo penal?; c) Cadeia de custódia e documentação da prova são realidades idênticas?; d) A Lei nº 13.964/2019 é o primeiro diploma legal a abordar a cadeia de custódia? e) O regramento contido na Lei nº 13.964/2019 é suficiente para garantir a fiabilidade da prova pericial? As hipóteses ou respostas provisórias, prévias, são de que há uma diferença, embora não substancial, entre função (fiabilidade da prova) e finalidade (relaciona-se com o *decisum*), enquanto o objeto diz respeito à mesmidade. A observância da cadeia de custódia permite a idoneidade da integridade da prova, não se reduzindo, a cadeia de custódia à documentação do *iter* da prova. A Lei nº 13.964/2019 foi o primeiro diploma processual penal a se referir, expressamente sobre a cadeia de custódia da prova, embora tenha se limitado à prova pericial, através de um regramento insuficiente.

O artigo seguirá a metodologia hermenêutica, com raciocínio dedutivo preponderante, explorando a bibliografia brasileira, ainda incipiente, bem como autores estrangeiros. O texto inici-

---

<sup>11</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 94.

almente conceitua a cadeia de custódia da prova pericial, adentrando em sua funcionalidade e finalidades. Em um segundo momento, analisa a atual disciplina legal da cadeia de custódia da prova pericial, acrescida à legislação processual penal por meio da Lei nº 13.964/2019, sem a pretensão de esgotar o assunto em sua totalidade. Por fim, traz à lume alguns aspectos positivos e negativos da reforma de 2019, enfocando o debate, preferencialmente, na aplicabilidade e na relevância processual da atual regulamentação do instituto da cadeia de custódia da prova pericial.

## 1. CONCEITO, FUNÇÃO E FINALIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia da prova pericial faz parte de um sistema de controles epistêmicos, indispensável à reconstrução histórica dos fatos e ao devido processo penal. Não obstante, faz-se mister um estudo prévio acerca do conceito, função e finalidade de referido instrumento, no âmbito instrumental criminal. A importância da cadeia de custódia da prova decorre do fato de que “um objeto de prova poderá e deverá circular entre várias instâncias examinatórias, trafegando por diferentes órgãos, inclusive de polícia judiciária ou inspeção sanitária, até aportar no processo através de relatórios descritivos e interpretativos”.<sup>12</sup>

Para conceituar a cadeia de custódia da prova pericial, adotou-se aquela descrita por Claudemir Dias Filho, por entender que se trata de uma das definições mais abrangentes e completas acerca do instituto até então desenvolvidas na doutrina nacional. Dias Filho define<sup>13</sup> a cadeia de custódia como

---

<sup>12</sup> KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. p. 170-171.

<sup>13</sup> Outras definições de cadeia de custódia podem ser encontradas na doutrina brasileira e estrangeira. A própria Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal desenvolveu um glossário das ciências forenses, onde define a cadeia de custódia como o “conjunto de medidas para o acompanhamento e registro dos eventos, ocorrências, transferências e movimentações do vestígio com vistas a garantir a

Uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual; eventos estes descritos em um registro documental pormenorizado, validando a evidência e permitindo sua rastreabilidade, sendo seu objetivo-fim garantir que a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local de crime.<sup>14</sup>

A partir desse conceito, pode-se extrair elementos essenciais ao debate da temática. O primeiro âmbito de análise a ser desenvolvido abarca o entendimento acerca da funcionalidade e finalidade da cadeia de custódia. Muito embora sejam conceitos que permeiam uma região muito tênue de definição, é mister diferenciar a função da finalidade. A função da cadeia de custódia da prova

---

integridade e idoneidade deste, desde a sua identificação e coleta, até a utilização pela Justiça como elemento probatório” (BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. Diretoria Técnico-Científica. **Glossário de ciências forenses: termos técnicos mais usados pela perícia criminal federal**. Brasília: Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica, 2016, p. 58). Na doutrina estrangeira, Rubén Darío refere que “*la cadena de custodia es un procedimiento controlado y sistematizado que se aplica a la evidencia, desde su localización hasta su valoración. Es el elemento indispensable para llevar a cabo un debido proceso que lleva a la verdad de un hecho delictivo*” (GONZÁLEZ, Rubén Darío Ângulo. **Cadena de Custodia en Criminalística**. Bogotá: Ediciones Doctrina y Ley, 2016, p. 2.) Para Figueroa Navarro, a cadeia de custódia é “*ele procedimiento documentado que garantiza la identidad, integridad y autenticidad de los restos y vestigios relacionados con los hechos objeto de la causa, de forma ininterrompida desde su hallazgo hasta su aportación al proceso, siempre a disposición de la autoridad judicial competente*”. (FIGUEROA NAVARRO, Carmen. *apud* TABUENCA, Pilar Ladrón. La cadena de custodia en el Proceso Penal Español: revisión normativa. In: FIGUEROA NAVARRO, Carmen (org.). **La cadena de custodia en el Proceso Penal**. Madrid: Edisofer, 2015. p. 23).

<sup>14</sup> DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**. v. 98, n. 883, p. 436-451. maio 2009.

pericial é assegurar, de maneira fiável, a autenticidade da prova.<sup>15</sup> Ou seja, o objeto da cadeia de custódia fundamenta-se na *lei da mesmidade*, a qual determina que o elemento coletado é o *mesmo* a ser utilizado na decisão judicial,<sup>16</sup> possuindo um caráter *instrumental*.<sup>17</sup> Deve-se garantir que “aquéllos que se ponen a disposición del Tribunal, son los mismos que fueron recogidos en el lugar de los hechos en los momentos en que se iniciaba la investigación criminal”.<sup>18</sup> Trata-se, portanto, de assegurar as fontes de prova como elemento essencial da eficácia dos meios de prova. Do contrário, criar-se-ão questionamentos acerca da fiabilidade dos resultados periciais e da possibilidade de ruptura da cadeia de custódia, com impacto direto nos processos de admissibilidade e/ou valoração probatória.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> GONZÁLEZ, Rubén Darío Angulo. **Cadena de Custodia en Criminalística**. p. 7.

<sup>16</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. p. 95

<sup>17</sup> Nas palavras da autora, “*solo sirve para garantizar que la analizada es la misma e integra substancia ocupada generalmente al principio de las actuaciones, carece por tanto de valor probatorio em sí misma*”. SANZ, María Rosa Gutiérrez. **La cadena de custodia en el Proceso Penal Español**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2016, p. 40-41.

<sup>18</sup> FIGUEROA NAVARRO, Carmen. *apud* TABUENCA, Pilar Ladrón. La cadena de custodia en el Proceso Penal Español: revisión normativa. In: FIGUEROA NAVARRO, Carmen (org.). **La cadena de custodia en el Proceso Penal**. Madrid: Edisofer, 2015. p. 21.

<sup>19</sup> Importante salientar que o presente estudo não se propõe a debater acerca da consequência da configuração da quebra da cadeia de custódia; ou seja, se a confirmação de não manutenção da cadeia de custódia resultaria na inadmissibilidade da prova pericial ou se esta poderia ser admitida e o vício sanado a nível de valoração probatória. Não há um consenso na doutrina nacional. Geraldo Prado entende que se configurada a quebra da cadeia de custódia da prova pericial, dever-se-ia reconhecer a ilicitude probatória e, consequentemente, a inadmissibilidade seria a regra (PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**). De modo contrário, Gustavo Badaró entende que, a depender do vício que ocorreu durante a quebra da cadeia de custódia, é possível que a irregularidade seja sanada a nível de valoração. Dissertando sobre a temática e se constatada a existência de vícios na cadeia de custódia isso levaria, necessariamente à ilicitude probatória, Badaró aponta que “a resposta deve ser negativa, principalmente, no caso em que haja

A finalidade da cadeia de custódia, por sua vez, é propiciar maior grau de precisão ao *decisum*, o qual há de refletir um discurso coerente acerca dos fatos. Ou seja, a garantia de uma cadeia de custódia segura e fiável possui como consequência direta a *rastreabilidade* do elemento probatório e reflete uma sentença de melhor qualidade, afastando erros e arbítrios judiciários.<sup>20,21</sup> Mas não é só isso. Nas palavras de José Braz, a possibilidade de utilização jurídica da prova material possui como pressuposto incontestável “a garantia da absoluta integridade e inalterabilidade dos elementos materiais analisados, em cuja interpretação incide um qualquer juízo de ciência”.<sup>22</sup> É de ser ressaltado que as regras do devido processo servem de base jurídico-política ao estado de direito, barreira pela qual evita-se que o exercício da força tenda a converter-se em arbítrio judicial. A cadeia de custódia da prova pericial é, portanto, vista como um indicador epistêmico, o qual impacta direta e significativamente na atividade recognitiva do

---

apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração”. (BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. (orgs.) **Temas atuais de investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 517-538). Na mesma linha de Badaró, SANZ, María Rosa Gutiérrez. **La cadena de custodia em el Proceso Penal Español**. p. 39 e ss. e FIGUEROA NAVARRO, Carmen. *apud* TABUENCA, Pilar Ladrón. La cadena de custodia en el Proceso Penal Español: revisión normativa. In: FIGUEROA NAVARRO, Carmen (org.). **La cadena de custodia en el Proceso Penal**. Madrid: Edisofer, 2015. p. 26).

<sup>20</sup> AZEVEDO, Yuri; VASCONCELOS, Caroline Regina Oliveira. **Ensaio sobre a cadeia de custódia da prova no processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 101.

<sup>21</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José; DA SILVEIRA, Edson Damas. **Prova Penal e o Estado Democrático de Direito**. Portugal: Letras e Conceitos, Ltda., 2015, p.32.

<sup>22</sup> BRÁZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 347.

magistrado.<sup>23</sup> Nas palavras de Braz, “a cadeia de custódia da prova tem, pois, uma dupla natureza e espaço de concretização: o jurídico e o técnico-científico”.<sup>24</sup> Para além disso, aponta-se como uma segunda finalidade da cadeia de custódia, mas não menos importante, a garantia do contraditório da prova.

Possível é identificar a indispensabilidade da cadeia de custódia da prova no contexto processual penal. Como bem aponta Knijnik, um objeto de prova circula entre várias instâncias examinatórias, transita por diversos e vários órgãos, aportando ao processo por meio de relatórios descritivos e interpretativos.<sup>25</sup>

Outro importante apontamento acerca das *características* da custódia diz respeito ao elemento temporal de referido instituto, ou seja, onde inicia e onde finda a cadeia de custódia. Como apontado na definição supracitada, para Dias Filho, a cadeia de custódia inicia no momento da coleta do vestígio do local de crime e finaliza com o trânsito em julgado da decisão acerca do mérito. Acredita-se ser esse o *tempo* da custódia da prova. Ou seja, não basta apenas que a coleta e a análise pericial sejam custodiadas. Especificamente, no contexto da prova pericial, tudo aquilo que ocorre no interregno entre a chegada da autoridade policial ao local do fato criminoso (ou, ainda, em uma atividade de busca e apreensão) e o trânsito em julgado processual deve ser conteúdo de proteção da cadeia de custódia. Na doutrina espanhola, há quem corrobore com este entendimento.<sup>26</sup> Não obstante, há aqueles<sup>27,28,29</sup>

---

<sup>23</sup> Aury Lopes Jr. bem traz a finalidade da prova no processo penal, quando menciona que “através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça a sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória”. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 342.

<sup>24</sup> BRÁZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**. p. 348.

<sup>25</sup> KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. p. 170.

<sup>26</sup> FIGUEROA NAVARRO, Carmen. *apud* TABUENCA, Pilar Ladrón. La cadena de custodia en el Proceso Penal Español: revisión normativa. In:

que sustentam que o *tempo* da cadeia de custódia é diverso, constituindo-se em um tempo reduzido, não alcançando o trânsito em julgado, ideia com a qual não se coaduna.

Por fim, faz-se mister tratar acerca da imprescindibilidade de documentação pormenorizada de tudo o que é custodiado. Ou seja, a efetivação da cadeia de custódia dar-se-á apenas quando todo o *caminho* percorrido pela fonte de prova (e depois elemento de prova) seja devidamente documentado, escrito, anotado, sedimentado. A documentação se constitui no alicerce da cadeia de custódia da prova. A doutrina brasileira enuncia tal preceito como sendo o princípio que garante que *toda amostra deve ser documentada, desde seu nascimento no local de crime, até sua análise e descrição final, de forma a se estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem*.<sup>30</sup> Acredita-se que, para uma abrangência mais fiel do devido processo, o enunciado deve ser tido como: *o princípio da documentação assegura que toda amostra deve ser documentada, desde seu nascimento no local do fato, passando pela sua análise e descrição final, até o trânsito em julgado do mérito processual, de forma a se estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem e trajetória*.

Nessa definição está o âmago, o fundamento, a essência da cadeia de custódia da prova. Claudemir Dias Filho acentua ser a documentação uma parte integrativa da cadeia de custódia, quicá a mais relevante, de tal modo que alguns

---

FIGUEROA NAVARRO, Carmen (org.). **La cadena de custodia en el Proceso Penal**. Madrid: Edisofer, 2015. p. 24.

<sup>27</sup> Rubén Darío acredita que a cadeia de custódia é um procedimento controlado e sistematizado que se aplica desde a localização da evidência até a sua valoração (GONZÁLEZ, Rubén Darío Angulo. **Cadena de Custodia en Criminalística**. p. 2.)

<sup>28</sup> BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. São Paulo: APMP, 2008, p. 60-62.

<sup>29</sup> BRÁZ, José. **Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 261-262.

<sup>30</sup> STUMVOLL, Victor Paulo. **Criminalística**. Campinas: Millennium, 2019, p. 10.

confundem a documentação com a cadeia de custódia em si. A rastreabilidade da prova se verifica pela sua documentação.<sup>31</sup>

Há divergência doutrinária no que tange à absoluta necessidade da documentação por escrito de todos os atos de custódia. Há quem sustente que é possível que informações relevantes acerca da cadeia de custódia sejam demonstradas mediante o testemunho daqueles que tiveram contato com o objeto da custódia.<sup>32</sup> Contudo, tal entendimento não é o mais garantidor, posto que a prova pericial possui a sua razão de ser no caráter objetivo que dela emerge, o qual reclama a devida documentação e comprovação. Substituir a objetividade da prova pericial pela subjetividade testemunhal não oferece garantias suficientes de fiabilidade. Não só pelo desconhecimento das especificidades qualificadoras da prova pericial, como também por problematizar acentuatadamente a *veracidade e fiabilidade do testemunho*.

Entretanto, a cadeia de custódia não se restringe à documentação, mas também se relaciona com a segurança física das áreas e ambientes de armazenamento, guarda, manuseio e análise.<sup>33</sup> A cadeia de custódia, portanto, é parte de um sistema de controles epistêmicos assecuratórios da memória cronológica e sequencial de atos atinentes à prova pericial, permitindo a reconstituição fática, bem como a demonstração da cadeia constitutiva, “sendo um pressuposto fundamental para garantir a integridade do vestígio e seu correspondente valor probatório”.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**. v. 98, n. 883, p. 436-451. maio 2009.

<sup>32</sup> RICHARD González *apud* SANZ, María Rosa Gutiérrez. **La cadena de custodia en el Proceso Penal Español**. p 27.

<sup>33</sup> BRÁZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**. p. 349.

<sup>34</sup> BRÁZ, José. **Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade**. p. 262.

## 2. DISCIPLINA LEGAL DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO CPP

Antes de adentrar na análise específica da recente tentativa de regulamentação da cadeia de custódia da prova pericial, há que se reconhecer que esse foi um importante avanço normativo. Ainda muito singelo, de fato, mas que merece atenção. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havia descrição direta e detalhada da cadeia de custódia no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). Com muito esforço, pode-se dizer que do atual artigo 169 do CPP,<sup>35</sup> acrescido pela Lei nº 5.970/1973, se pode inferir um início de preocupação normativa acerca da cadeia de custódia. Ademais, Gustavo Badaró entende que o artigo 6º do referido diploma também possibilitava (e possibilita) a interpretação sistemática acerca da necessidade da cadeia de custódia, ao referir que a autoridade policial possui o dever, sempre que se dirigir ao local de crime, de providenciar para “que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”, assim como deve recolher os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.<sup>36</sup>

De fato, é possível, a partir de uma análise mais detalhada, extrair entendimentos acerca da necessidade da cadeia de custódia a partir de ambos os artigos do diploma penal. Todavia, há de se reconhecer a extrema fragilidade e insuficiência epistemológica desse dispositivos no que tange à normatização da

---

<sup>35</sup> Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. (orgs.). **Temas atuais de investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 517-538.

cadeia de custódia.<sup>37</sup> Geraldo Prado já denunciara a necessidade da análise de casos concretos ao estudo de teses complexas presentes na realidade jurídica brasileira, não abarcadas pela legislação vigente.<sup>38</sup> A partir do debate criado por decisões paradigmáticas proferidas pelos tribunais superiores, como foi o caso do julgamento, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do HC 160.662/RJ,<sup>39</sup> é que se criam os laboratórios de estudo e análise de temáticas complexas. É, portanto, imprescindível o estímulo permanente ao debate acerca de variadas temáticas e problemáticas ainda ausentes na normativa brasileira, para que ocorra a necessária troca de conhecimento inerente ao processo legislativo, facilitando a implementação e regulamentação de institutos necessários à administração da justiça, como a cadeia de custódia. A atual regulamentação da cadeia de custódia da prova pericial, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, não se deu de maneira deveras distinta. Foi a partir de uma *tentativa* de debate interinstitucional e interdisciplinar, que se consolidou o que atualmente se encontra positivado no extenso rol que abarca desde o artigo 158-A até o 158-F do CPP.

Embora não seja a temática central do presente estudo, é de extrema importância que se aponte o debate trazido por Badaró a respeito da competência da regulamentação da cadeia de custódia da prova pericial. O autor suscita a discussão acerca da necessidade ou não de se exigir do legislador que estabeleça uma disciplina específica dos elementos a serem documentados. Para ele, as problemáticas acerca da prova científica hão de ser tratadas, não só pelo direito, mas também pela ciência, com metodologia e

---

<sup>37</sup> Badaró reiterava que “a ausência da regulamentação não significa que não haja a necessidade de preservação das fontes de prova, com a documentação integral de toda a sequência de pessoas que com ela tiveram contato, desde a sua coleta, manuseio, utilização em experimentos e apresentação judicial”. BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. (orgs.). **Temas atuais de investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 517-538.

<sup>38</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. p. 11.

<sup>39</sup> STJ no HC 160.662/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, *DJe* de 17/03/2014.

padrões à produção válida da prova. Para tanto, é fundamental que a lei processual penal abarque “regras gerais e padrões mínimos”, tanto no que tange ao conteúdo da documentação integral da cadeia de custódia, quanto aos efeitos advindos de seu descumprimento, seja no plano da validade ou no da valoração.<sup>40</sup>

Coaduna-se com o exposto pelo autor e acredita-se que a implementação será mais efetiva e célere se, ao legislador, competir o estabelecimento de regras gerais e padrões mínimos da custódia enquanto que, aos órgãos periciais especializados, incumbir as delimitações específicas, já que são estes os que detém o conhecimento especializado de cada área das ciências forenses. É a partir dessa ideia de regulamentação geral que, parte-se, pois, para o estudo acerca do “*novo* rol de artigos 158” do CPP.

Inicia-se apontando a verdadeira extensão da tentativa de regulamentação do referido instituto. Iniciando pelos artigos 158 e 158-A do CPP, a supracitada normatização alastra-se até o artigo 158-F, concentrando toda a temática relativa à cadeia de custódia da prova pericial. Dispensável, ao que se propõe a presente abordagem, qualquer comentário acerca do artigo 158<sup>41</sup>, porquanto não sofrera qualquer alteração frente ao já exposto.

O artigo 158-A, enuncia o que o legislador entende por cadeia de custódia.<sup>42</sup> Percebe-se, em um primeiro momento, que a

---

<sup>40</sup> BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). **Temas atuais de investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 517-538.

<sup>41</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

<sup>42</sup> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou

definição dada pelo legislador abarca apenas o momento *técnico-científico* da cadeia de custódia, ou seja, circunscreve o instituto apenas ao momento de coleta, transporte, armazenamento, análise e interpretação do elemento material a ser analisado, excluindo qualquer etapa posterior. Assim, o legislador excluiu o momento processual da cadeia de custódia. Ademais, delimitou o *tempo* da custódia, iniciando no *reconhecimento* do vestígio e finalizando com seu *descarte*. Trata-se, portanto, de uma definição insuficiente e limitada.

A cadeia de custódia engloba não só o *ínterim* relacionado à identificação da fonte de prova e de sua produção, mas também o momento *judicial* de envolvimento do elemento probatório. Além disso, a definição do *caput* abarca apenas os *vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes*, excluindo aqueles adquiridos, por exemplo, em um suposto agressor, em mandados de busca e apreensão<sup>43</sup> ou em locais correlatos ao delito. Isso potencializa a problemática.

O parágrafo primeiro do 158-A, ao apontar que o início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com *procedimentos policiais* ou periciais, nos quais seja detectada a existência de vestígio, o legislador retira do âmbito da perícia a responsabilidade pela custódia dos elementos materiais. Quer dizer, muito embora a definição do *caput* não abarque os vestígios coletados em buscas e apreensões, pode-se realizar uma interpretação extensiva a partir do parágrafo primeiro, entendendo que os protocolos de custódia devem também ser seguidos pelas autoridades policiais, a fim de garantir a idoneidade dos vestígios. Percebe-se, portanto, que o respeito à cadeia de custódia não é

---

periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

<sup>43</sup> Ver-se-á que, mais a frente, o legislador abarca o mandado de busca e apreensão e outras atividades policiais no contexto da cadeia de custódia da prova pericial.

atividade exclusiva da perícia, como enunciado pela doutrina brasileira.<sup>44</sup>

O parágrafo segundo reitera a ideia de ampliação da responsabilidade da custódia de vestígios, relatando que não só ao perito compete a preservação dos vestígios, mas a qualquer agente público.<sup>45</sup> Isso denota uma necessidade de expansão de treinamento direcionados a agentes públicos de variadas instituições que colaboram com o contexto investigativo e processual. O terceiro parágrafo, por fim, define o que é vestígio, possibilitando, inclusive, realizar uma associação direta com o artigo 158, *caput*, cuja redação remonta à necessidade de exame de corpo de delito sempre que uma infração deixar vestígio.

Acerca do terceiro parágrafo, cabe um apontamento especial. A definição diz que “vestígio é todo o objeto ou material bruto, visível ou latente”. Em um primeiro momento pode-se entender que, com a referida descrição, o autor exclui os *vestígios digitais*. Não obstante, há que se entender que os vestígios relacionados à prova pericial abarcam qualquer fonte de prova de natureza real. Assim, não se limita apenas às coisas “materiais”, sendo necessário também observar a cadeia de custódia em face dos elementos *imateriais* (vestígios digitais que são também reais).<sup>46</sup> A doutrina estrangeira, de modo claro, também define a evidência real (vestígio) como “physical evidence, such as knife, clothing,

---

<sup>44</sup> ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. Campinas: Millenium, 2013, p. 186 e ss.

<sup>45</sup> Há, na doutrina brasileira, quem descreva a sequência de proteção da custódia da prova em três âmbitos: a partir da perícia, da polícia e nos casos de busca e apreensão. ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. p. 188-190.

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). **Temas atuais de investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p 517-538.

fibres, blood and even computer disks, that is directly connected with a crime scene”.<sup>47</sup>

Em se tratando do artigo 158-B,<sup>48</sup> pode-se identificar que o *caput* é seguido por uma sequência de incisos que possuem um tom de descrição e de definição. Delimitando os conceitos de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e

---

<sup>47</sup> MEINTJIES-VAN DER WALT, Liricka. The chain of custody and formal admissions. **South African Journal of Criminal Justice**, v. 23, n. 3, p. 371-384, 2010.

<sup>48</sup> Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I - *reconhecimento*: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; II - *isolamento*: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III - *fixação*: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; IV - *coleta*: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; V - *acondicionamento*: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; VI - *transporte*: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; VII - *recebimento*: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; VIII - *processamento*: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; IX - *armazenamento*: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - *descarte*: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

descarte, o legislador de 2019 omitiu não só em relação à diferenciação entre cadeia de custódia interna<sup>49</sup> e externa<sup>50</sup>, bem como deixou de mencionar a quem competiria a responsabilidade por cada etapa do procedimento. Mais uma vez, o legislador perdeu uma importante oportunidade ao suprimir informações que seriam indispensáveis para o estabelecimento dos critérios mínimos-gerais da cadeia de custódia da prova pericial.

Em relação ao *caput* do artigo 158-C,<sup>51</sup> alguns pontos merecem ser destacados. Inicia-se pela primeira parte do dispositivo, segundo o qual “a coleta dos vestígios deverá ser realizada *preferencialmente* por perito oficial”. Quer dizer, há a possibilidade de que a coleta não seja realizada por peritos oficiais. Disso decorrem o questionamento de, no mínimo, duas hipóteses. A primeira é de que qualquer pessoa poderia realizar a coleta, já que não há delimitações taxativas acerca daqueles que, além dos peritos, possam efetua-la. Todavia, não há qualquer possibilidade de aplicação da referida hipótese em um contexto investigativo e processual penal. Inadmissível seria que, de modo indiscriminado, qualquer indivíduo tivesse acesso à coleta de vestígios em um cenário fático criminal. A

---

<sup>49</sup> A fase interna refere-se ao procedimento interno no laboratório, até o descarte ou armazenamento das amostras. CHASIN, Alice Aparecida da Matta. Parâmetros de confiança analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia Forense. **Revista Brasileira de Toxicologia**, v. 14, n. 1, p. 40-46. 2001.

<sup>50</sup> A fase externa refere-se ao transporte do local de coleta até a chegada ao laboratório de perícia. CHASIN, Alice Aparecida da Matta. Parâmetros de confiança analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia Forense. **Revista Brasileira de Toxicologia**, v. 14, n. 1, p. 40-46. 2001.

<sup>51</sup> Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

segunda interpretação, portanto, seria a leitura do *caput* juntamente com o § 2º do artigo 158-A, cuja redação aponta que “o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação”. Trata-se de interpretação extensiva, posto que o referido parágrafo fala de *preservação* e não necessariamente *coleta*. De qualquer sorte, é uma maneira de limitar aos agentes públicos a coleta de vestígios relacionados ao fato.

Maiores aprofundamentos e discussões acerca da primeira parte do § 1º do artigo 158-C são desnecessários. Trata-se do óbvio, exposto sem maiores necessidades em um dispositivo legal. Uma vez estando a coleta de vestígios penais definida na legislação processual, a regulamentação no que tange à temática legislativa há de ser seguida. No entanto, quando o parágrafo traz que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal ficará responsável por detalhar a forma do cumprimento da coleta delimitada no CPP, percebe-se que o legislador conferiu aos órgãos específicos o poder e a responsabilidade de determinar a maneira pela qual as coletas hão de ser realizadas, bem como descrever de maneira detalhada os protocolos de coleta de vestígios. Ademais, não se pode esquecer que os peritos não são os únicos responsáveis pelas coletas, embora aos órgãos periciais fora incumbida a tarefa de definir a maneira de cumprimento das referidas coletas.

O § 2º do artigo 158-C possibilita uma gama de discussões. A primeira parte diz que é proibida a entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável. Um primeiro apontamento a se fazer é: *a quem está proibida a entrada em locais isolados?* O legislador apenas definiu aquilo que se entende por isolamento, mas sequer tratou de maneira mais aprofundada acerca da temática. Há, portanto, uma amplitude de interpretação bastante significativa, característica que pode ser observada em grande parte da nova legislação ora comentada. Reitera-se a necessidade de uma interpretação à luz do § 2º do artigo 158-A, na perspectiva de que apenas aos agentes públicos é permitida a entrada em locais isolados. A segunda parte dispõe acerca de conduta específica, qual seja

a de remoção de vestígios em locais que não foram liberados por parte do perito responsável, que, se satisfeitos todos os requisitos, poderá ser enquadrada como fraude processual, tipificada no artigo 347 do Código Penal<sup>52</sup>. Logo, é de extrema importância que o ato seja *com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito*, como consta no tipo penal, sob pena de a conduta ser atípica.

Partindo à análise do artigo 158-D,<sup>53</sup> de pronto já se percebe que tanto o *caput*, quanto os parágrafos ocupam-se da temática do acondicionamento de materiais, ponto chave na cadeia de custódia da prova pericial. Isso porque o acondicionamento inadequado de quaisquer elementos e/ou objetos pode resultar na perda de características essenciais ao exame pericial, bem como no perecimento e degradação do material.<sup>54</sup> No *caput* está exposto que “o recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material”. Informação bastante lógica, posto que diferentes materiais requerem distintos tratamentos. Isso se encontra bem descrito nas obras de criminalística.<sup>55</sup> Percebe-se, entretan-

---

<sup>52</sup> Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito; Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro..

<sup>53</sup> Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. § 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

<sup>54</sup> GONZÁLEZ, Rubén Darío Angulo. **Cadena de Custodia en Criminalística**. p. 2.

<sup>55</sup> GONZÁLEZ, Rubén Darío Angulo. **Cadena de Custodia en Criminalística.**; MOZAYANI, Ashraf; FISHER, Casie Parish. **Forensic Evi-**

to, que o legislador não se preocupou em discriminar detalhadamente qual o recipiente para cada natureza de material, como também não delimitou quem o especificaria. Quer dizer, frente à omissão do legislador, necessária é a interpretação conjunta com o § 1º do artigo 158-C, concluindo que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal ficará responsável por especificar quais os recipientes adequados em situações específicas.

No § 1º do artigo 158-D, o legislador garantiu que “todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte”. O lacre individualizado presta-se para garantir a inviolabilidade e a idoneidade, não só durante o transporte do material, mas também ao longo de todo o processo de análise pericial e de armazenamento, em caso de necessidade de contraperícia.<sup>56</sup> Ou seja, mais uma vez o legislador delimitou, de maneira inadequada, a abrangência da cadeia de custódia da prova pericial. O § 2º do artigo 158-D apenas reitera o que já exposto acerca da importância e da finalidade da utilização de um recipiente adequado. O § 3º, por sua vez, refere que “o recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada”, afirmando a necessidade de manutenção do material até momento oportuno de análise e reduzindo a possibilidade de manuseio do conteúdo por terceiros não autorizados, conquanto não mencione de que maneira dar-se-á a autorização quando pertinente.

O § 4º do artigo 158-D levanta uma característica essencial da custódia da prova, como já mencionado anteriormente, ou seja, a *documentação*. Refere que “após cada rompimento de lacre,

---

**dence Management: from the crime scene to the courtroom.** New York: CRC Press. 2017. No Brasil, variados livros tratam da temática: VELHO, Jesus Antonio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPÍNDULA, Alberi. **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna.** Campinas: Millennium, 2017.

<sup>56</sup> MOZAYANI, Ashraf; FISHER, Casie Parish. **Forensic Evidence Management: from the crime scene to the courtroom.** New York: CRC Press. 2017, p. 7-ss.

deve constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado”. O § 4º reitera a necessidade de registrar, de maneira detalhada, as informações específicas de cada indivíduo que esteve em contato com o material a ser periciado, facilitando seu rastreamento durante todo o processo. Não há dúvidas de que se trata de um dos mais importantes dispositivos da atual legislação, em razão do vínculo indissolúvel existente entre o resultado da perícia e os indivíduos que tiveram contato com o material quando do procedimento pericial. Além disso, é a documentação que assegura a possibilidade de contraditório da prova e garante o *princípio da mesmidade*.<sup>57</sup> Por fim, o § 5º apenas refere ser preciso manter o lacre rompido no interior do novo recipiente, com a devida documentação.

O artigo 158-E<sup>58</sup> é, possivelmente, um dos mais relevantes acerca da temática. A redação do *caput* aponta que “todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal”. A efetivação das centrais de custódia é elemento chave a

---

<sup>57</sup> GONZÁLEZ, Rubén Darío Angulo. **Cadena de Custódia en Criminalística**. p. 4-ss. Ainda mais, LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. p. 409-ss.

<sup>58</sup> Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. § 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

uma implementação adequada da cadeia de custódia. Isso decorre por dois motivos principais. O primeiro deles é o fato de que os próprios laboratórios de perícia não possuem espaço físico suficiente para armazenar a totalidade dos vestígios requeridos pelos casos concretos. O segundo, e quiçá mais importante, decorre da necessidade de se ter uma central que controle de maneira adequada o recebimento, o armazenamento, a transferência para análise e, por fim a manutenção de material para contraperícia, se necessário. Atualmente, as referidas centrais são raras, tanto em âmbito federal<sup>59</sup> quanto estadual. Há, frequentemente, nos órgãos periciais, os chamados setores de protocolo, que recebem o material e repassam aos laboratórios de perícia. Entretanto, cada unidade técnica fica responsável pelo armazenamento do vestígio, resultando em uma demanda por vezes insustentável. Os parágrafos que seguem ao *caput* do artigo 158-E descrevem algumas especificações em relação ao funcionamento futuro das centrais de custódia, a serem implementadas.

Por fim, o artigo 158-F<sup>60</sup> estabelece que “após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer”. Entretanto, o legislador não definiu por quanto tempo deverá o material permanecer na central de custódia. Evidente que não se pode manter *ad aeternum*, por questões óbvias de administração, de capacidade física e de logística financeira. Neste contexto, o legislador fez a ressalva de apontar, no parágrafo único do 158-F, que “caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a

---

<sup>59</sup> A Polícia Federal conta com apenas uma central de custódia no estado do Mato Grosso do Sul, criada em 2010, que foi desenvolvida a partir de padrões internacionais e mantém atividade até os dias de hoje.

<sup>60</sup> Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal”. Não obstante, há que se reconhecer que todo esse movimento à implementação das centrais de custódias, apesar de imprescindível à investigação e ao devido processo legal, implica em um ônus assaz elevado ao Estado, sendo necessário um planejamento extremamente cuidadoso em detrimento à inviabilidade de implementação do descrito na lei.

Após analisar os dispositivos legais acerca da introdução da necessidade da cadeia de custódia da prova pericial, mesmo que a guisa inicial, faz-se mister elencar alguns aspectos positivos e outros negativos acerca das referidas modificações.

### 3. ALGUNS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA REFORMA DE 2019 NO QUE TANGE À CADEIA DE CUSTÓDIA

Nesta reflexão acerca dos pontos positivos e negativos da recente reforma, não se objetiva esgotar o assunto e abarcar todas as potencialidades e insuficiências da atual legislação. Por certo, o aprofundamento do debate acadêmico e institucional irá, futuramente, desvelar novos olhares acerca da temática e expandir os horizontes da problemática.

Não se pode iniciar tratando dos aspectos positivos da reforma sem citar, de imediato, a importância da inclusão da referida disciplina na legislação ordinária. Neste ponto, indispensável relembrar que desde 2014 encontra-se vigente a Portaria nº 82<sup>61</sup> da SENASP<sup>62</sup>, a qual estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Tal

---

<sup>61</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18/07/2014.

<sup>62</sup> Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça.

portaria traz de forma mais aprofundada os procedimentos a serem adotados à implementação de uma cadeia de custódia com maior efetividade e, inclusive, possui redação específica e detalhada acima daquela adotada pela própria legislação processual penal. No entanto apesar da vigência desde 2014, é oportuno reconhecer que, na prática, tal portaria não produziu os efeitos almejados, como a não criação das centrais de custódia, abarcadas pela referida portaria. De qualquer sorte, a inclusão do instituto da cadeia de custódia da prova pericial no Código Processual Penal é uma conquista que deve ser reconhecida e que remete ao movimento atual presente nos países da América Latina, onde busca-se a normatização do referido instituto, tanto pela normatização processual, quanto pela via administrativa.<sup>63</sup> O modelo de referência é o colombiano, o qual possui um capítulo<sup>64</sup> próprio no *Código de Procedimiento Penal*<sup>65</sup> para tratar da regulamentação geral da cadeia de custódia<sup>66</sup>, além de abarcar a temática em variados outros artigos do dispositivo legal.

---

<sup>63</sup> ARIAS, Emma Calderón. Un estudio comparado en Latinoamérica sobre la cadena de custodia de las evidencias en el proceso penal. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. v. 44, n. 121, p. 425-459. 2014.

<sup>64</sup> Capítulo V, do Título I-2 do Livro II. Abarca do artigo 254 até o 266. Disponível em: [http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0906\\_2004\\_pr006.html#254](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004_pr006.html#254). Acesso em: 15 fev 2020.

<sup>65</sup> COLÔMBIA. **Ley 906 de 2004. Código de Procedimiento Penal Colombiano**. Publicada no Diário Oficial número 45.657 de 31 de agosto de 2004. Disponível em: [http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0906\\_2004.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004.html). Acesso em: 15 fev 2020.

<sup>66</sup> Neste ponto deve-se salientar, ainda, que a *Fiscalía General de la Nación* Colombiana elaborou um *Manual de Procedimientos del Sistema de Cadena de Custodia*, a fim de detalhar todo o processo a ser adotado. Essa ideia vai ao encontro do que é defendido neste artigo: que a legislação ordinária regule, de maneira geral, o instituto, principalmente no que tange às particularidades processuais e pré-processuais, enquanto os órgãos responsáveis emitam normativas especificando e detalhando de maneira mais aprofundada os detalhes relativos ao exame pericial em si.

Um segundo aspecto positivo da reforma refere-se ao regramento geral acerca da cadeia de custódia, sem abarcar de maneira aprofundada características específicas dos inúmeros procedimentos associados à cadeia de custódia, como, por exemplo, detalhes de recipientes específicos de coleta, particularidades de exames periciais, etc. Entende-se, na linha do que Gustavo Badaró defende, que não é função do legislador delimitar procedimentos e protocolos específicos da custódia da prova, mas sim traçar as diretrizes gerais básicas e fundamentais do âmbito investigativo e processual em um Estado Democrático de Direito.

Também se pode estabelecer como ponto positivo a necessidade, agora com força de lei, da implementação das centrais de custódia. Anteriormente a temática era apenas regulamentada por um ato administrativo; doravante está exposta na legislação processual, com consequências práticas resultantes da lei. Devem, portanto, os órgãos periciais e a estrutura Estatal, elaborar políticas de ação ao desenvolvimento e à concretização das referidas centrais de custódia. A materialização do instituto da cadeia de custódia passa, fundamentalmente, pela estruturação de centrais responsáveis por toda a logística da prova.

Contudo, como todo produto de atividade legislativa, há aspectos negativos a serem tensionados. De início se observa uma insuficiência de conteúdo, quer dizer, o legislador não abarcou de maneira direta e abrangente uma variada gama de aspectos pertinentes à cadeia de custódia. Como exemplo cita-se a restrição conceitual da própria definição de cadeia de custódia. Mas não é só. O legislador deixou de trazer as definições e os impactos dos locais de crime mediato e imediato, como olvidou-se de tratar das diferenças e das especificações entre cadeia de custódia interna e externa. Mais problemático, ainda, foi a definição de *vestígio*, onde sequer consta referência ao vestígio digital, sendo necessária uma interpretação extensiva para adequar a legislação de 2019 a uma realidade que ocorre há pelo menos duas décadas.

Além disso, o caráter eminentemente descritivo e pouco pragmático dificulta a aplicação fática da cadeia de custódia. A descrição demasiadamente aberta, como ocorre com a regulamen-

tação da prova no processo penal, ao longo da história, possibilitou o atuar *ex officio*, revelando uma insegurança jurídica acerca da temática. Pouco inovou o legislador frente à Portaria nº 82 da SENASP, que, aliás, possui redação deveras detalhada e consistente, superior à própria normatividade introduzida pela Lei nº 13.964/2019. Fica difícil visualizar, a curto prazo, as consequências práticas de referida regulamentação.

Por fim, o ponto mais crítico da carência legislativa refere-se à ausência de delimitação das consequências geradas pela quebra da cadeia de custódia da prova pericial. Possivelmente por ocupar-se de temática ainda muito questionada na doutrina nacional e internacional, com pontos de vista bastante polarizados, o legislador sequer referiu o tópico *quebra da cadeia de custódia*, mormente no que tange aos seus efeitos. Há situações que devem ser diferenciadas: inexistência de cadeia de custódia, defeitos na cadeia de custódia e quebra da cadeia de custódia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As fontes pessoais (testemunha Pedro, *v.g.*) e reais (objetos, documentos, *v.g.*) fornecem os elementos de prova, a serem tensionados e avaliados. Ademais do produto (depoimento, conteúdo da perícia, *v.g.*), o vício ou defeito poderá estar na origem - idoneidade da fonte - ou incidir na conservação da prova - fidedignidade. Além da metodologia da aquisição da prova, a sua conservação e documentação há de ser idônea. O procedimento da documentação da prova há de garantir a identidade, integridade e autenticidade dos elementos de prova, bem como a contraprova. É problemática, não só a dimensão temporal (época do fato e da realização da perícia) e espacial (local do encontro do objeto), bem como a conservação dos elementos de prova, desde a sua colheita até a sua avaliação, devendo ser resguardados fidedignamente até o trânsito em julgado da decisão acerca do mérito. As fontes e os elementos de prova devem ser protegidos, evitando-se contaminações subjetivas, manipulações e quebra da fidedignidade. As fontes de prova mantêm a sua funcionalidade mesmo após

terem sido documentados os elementos de prova, em face da dinamicidade do contraditório e da possibilidade de ser desfeita a coisa julgada no processo penal. O *iter* procedimental fornece relevantes elementos à verificação da validade da prova e da idoneidade da fonte.

A guisa de considerações finais, devem ser retomados os problemas contidos inicialmente e verificar a confirmação ou não das hipóteses lá enunciadas. O artigo responde à problemática. Conclui-se que a função da cadeia de custódia da prova pericial é assegurar, de maneira fiável, a autenticidade, integridade, lealdade e seriedade da prova. O objeto da cadeia de custódia funda-se na *lei da mesmidade*, de modo que o elemento coletado é o *mesmo* a ser valorado no provimento jurisdicional. A finalidade da cadeia de custódia permite maior grau de precisão ao *decisum*, inclusive potencializando a garantia do contraditório. A cadeia de custódia da prova pericial se constitui em um indicador epistêmico, o qual impacta direta e significativamente a atividade recognitiva do magistrado. Portanto, a cadeia de custódia faz parte de um sistema de controles epistêmicos assecuratórios da memória cronológica e sequencial de atos atinentes à prova pericial, permitindo a sua reconstituição fática, bem como a demonstração da cadeia constitutiva, pressuposto fundamental de garantia da integridade do vestígio e de seu correspondente valor probatório.

A cadeia de custódia abarca, além da documentação, a guarda, manuseio e análise da prova. A documentação dos atos representa uma parte da cadeia de custódia, quiçá a mais relevante, mas com ela não se confunde, embora a integre. A rastreabilidade da prova se verifica pela sua documentação. A Lei nº 13.964/2019 foi o primeiro diploma legal a abordar, expressamente, a cadeia de custódia. Contudo, poderia ser inferido, tanto do artigo 6º, quanto do atual artigo 169, ambos do Código de Processo Penal. O regramento contido na Lei nº 13.964/2019 é insuficiente para garantir a fiabilidade da prova pericial, silenciando sobre uma problemática importante, ou seja, dos efeitos da não observância da cadeia de custódia, de sua irregularidade ou quebra e mesmo de sua inexistência. Ademais, apenas faz referência à cadeia de custódia da prova

pericial. Melhor seria o estabelecimento de regras gerais, aplicáveis à cadeia de custódia e, depois, regradar as especificidades mais relevantes, de cada meio de prova.

Além da normatividade doméstica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) já se manifestou em vários casos acerca da cadeia de custódia. No Caso *Velásquez Paiz e Outros vs. Guatemala* (2015)<sup>67</sup>, constatou uma série de irregularidades na colheita e conservação da prova, desde o encontro do corpo da vítima. Assentou o dever de realização de diligências mínimas e indispensáveis à conservação dos elementos de prova que possam contribuir ao êxito da investigação, preservando-se a cadeia de custódia (item 150 da sentença). No que pertine à cena do crime (“alma do delito”), a CORTE IDH decidiu que os investigadores devem: fotografar o local e qualquer outra evidência; fotografar o corpo, como foi encontrado e depois de movido do lugar; recolher as amostras de sangue, cabelos, fibras e outras pistas; examinar a área, com o escopo de averiguar marcas de pegadas ou de qualquer outra evidência; realizar um relatório circunstanciado do levantamento feito; conservar o local, mantendo-o sob custódia permanente, evitando a contaminação. A CORTE IDH apontou as seguintes falhas no caso: ausência de documentação do encontro do corpo da vítima; manipulação do cadáver; incorreto manejo da cena do crime; irregularidades na preservação e documentação das evidências; irregularidades na necropsia e em sua documentação; falta de determinação da hora da morte; ausência de nomeação da vítima, apesar de ter sido identificada (nominada de “XX”); irregularidade no reconhecimento médico forense. Além desse caso, outros aportaram à CORTE IDH, onde, de uma forma ou outra, foi discutida a cadeia de custódia da prova: Caso *Miguel Castro vs. Peru* (2006); Caso *Defensor de Derechos Humanos vs. Guatemala*; Caso

---

<sup>67</sup> Disponível em

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf). Acesso em abr/2020.

Luna López *vs.* Honduras (2013) e Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara *vs.* Peru (2015).

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARIAS, Emma Calderón. Un estudio comparado en Latinoamérica sobre la cadena de custodia de las evidencias en el proceso penal. **Revista Facultad de Derecho Y Ciencias Políticas**. v. 44, n. 121, p. 425-459. 2014.

AZEVEDO, Yuri; VASCONCELOS, Caroline Regina Oliveira. **Ensaio sobre a cadeia de custódia da prova no processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Tradução de Juvenal Hahne Júnior. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.) **Temas atuais de investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 517-538.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. São Paulo: APMP, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. Diretoria Técnico-Científica. **Glossário de ciências forenses: termos técnicos mais usados pela perícia criminal federal**. Brasília: Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica, 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 julho, 2014.

BRÁZ, José. **Ciência, tecnologia e investigação criminal**. Coimbra: Almedina, 2016.

BRÁZ, José. **Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHASIN, Alice Aparecida da Matta. Parâmetros de confiança analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia Forense. **Revista Brasileira de Toxicologia**, v. 14, n. 1, p. 40-46. 2001.

COLÔMBIA. **Ley 906 de 2004. Código de Procedimiento Penal Colombiano**. Publicada no Diário Oficial número 45.657 de 31 de agosto de 2004. Disponível em: [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0906\\_2004.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004.html). Acesso em: 15 fev 2020.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**, v. 98, n. 883, p. 436-451. maio 2009.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. Campinas: Millenium, 2013.

FIGUEROA NAVARRO, Carmen (org.). **La cadena de custodia en el Proceso Penal**. Madrid: Edisofer, 2015.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma: para além da racionalidade histórica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2016.

GONZÁLEZ, Rubén Darío Angulo. **Cadena de Custodia en Criminalística**. Bogotá: Ediciones Doctrina y Ley, 2016.

KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEINTJIES-VAN DER WALT, Lirieka. The chain of custody and formal admissions. **South African Journal of Criminal Justice**, v. 23, n. 3, p. 371-384. 2010.

MOZAYANI, Ashraf; FISHER, Casie Parish. **Forensic Evidence Management: from the crime scene to the courtroom**. New York: CRC Press. 2017.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SANZ, María Rosa Gutiérrez. **La cadena de custodia em el Proceso Penal Español**. Navarra: Aranzadi, 2016.

STUMVOLL, Victor Paulo. **Criminalística**. Campinas: Millennium, 2019.

TABUENCA, Pilar Ladrón. La cadena de custodia en el Proceso Penal Español: revisión normativa. In: FIGUEROA NAVARRO, Carmen (org.). **La cadena de custodia en el Proceso Penal**. Madrid: Edisofer, 2015.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José; DA SILVIERA, Edson Damas. **Prova Penal e o Estado Democrático de Direito.** Portugal: Letras e Conceitos, 2015.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de Custódia.** Coimbra: Almedina, 2019.

VÁZQUEZ ROJAS, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial.** Madrid: Marcial Pons, 2015.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPÍNDULA, Alberi. **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna.** Campinas: Millennium, 2017.